

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2000 (apenso PL nº 3.971, de 2000)

Determina a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do nobre Deputado ENIO BACCI, pretende determinar que o quadro de vacinas infantis obrigatórias conste impresso nas embalagens de leite tipo “C” e “B”. Como penalidade para as empresas que deixarem de atender ao ali exigido, prevê-se que os produtos venham a ser recolhidos por órgão competente do Governo Federal.

Na justificação apresentada, explica-se que o objetivo da proposição seria alertar a população sobre a importância e a obrigatoriedade das vacinas. Dizem os autores que, sendo sabido que os maiores consumidores de leite são as crianças, a proposta pretenderia transformar “caixas, sacos e garrafas” de leite em “garotos-propaganda”.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 3.971, de 2000, de iniciativa do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, comunga exatamente dos mesmos propósitos do primeiro.

Distribuídos para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, ambos os projetos foram aprovados no âmbito daquele órgão técnico na forma de um substitutivo, o qual cuidou de ampliar seu objeto, contemplando todas as embalagens de leite e não apenas as do tipo “B” e “C”. O substitutivo tratou, ainda, de configurar o não-cumprimento ao ali previsto como infração à legislação sanitária, sujeita às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre o tema.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em comento.

Estão atendidos, no geral, os requisitos formais de constitucionalidade, tratando-se de matéria inserida na competência legislativa da União, pertinente às atribuições normativas do Congresso Nacional e à seara de iniciativa legislativa dos parlamentares, nos termos dos artigos 24, XII e XV, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Observa-se, contudo, a existência de vícios pontuais em ambos os projetos examinados: dá-se atribuição a órgão da administração pública – o Ministério da Saúde - e se determina prazo para que o Poder Executivo venha a exercer atribuição que a Constituição lhe outorga em caráter privativo – a de regulamentar as leis – invadindo-se, em ambos os casos, o campo normativo atribuído exclusivamente ao Presidente da República, nos termos previstos no art. 84, IV e VI, do texto constitucional.

No que diz respeito ao conteúdo, só vislumbramos uma incompatibilidade entre o pretendido pelos projetos e os princípios e normas que informam a Constituição vigente: o tratamento desigual que promove ao deixar de impor a obrigação ali prevista a todos os tipos de leite, centrando-se apenas nos tipos “B” e “C”. Tal problema não atinge o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que de fato aperfeiçoa tecnicamente ambas as proposições não só ao sanear as inconstitucionalidades apontadas

mas também ao apresentar texto mais adequado do ponto de vista da técnica legislativa e redação que os dos dois projetos originais. Observa-se no referido substitutivo, apenas, pequeno lapso na redação do art. 2º, que deixa de contemplar a expressão “nesta Lei” após o termo “disposto”, assim como a expressão “o infrator” após o termo “sujeitando”, motivo pelo qual entendemos necessária a apresentação da emenda saneadora anexada.

Tudo isto posto, devemos concluir nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Lei nºs 2.616 e 3.971, de 2000, desde que na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda ora proposta.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.616 E 3.971, DE 2000

Determina a impressão do calendário de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite.

EMENDA

Substitua-se a redação do art. 2º do substitutivo pela seguinte:

“Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei configurará infração à legislação sanitária, sujeitando o infrator às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora